

Nota às Autoridades de Transportes

IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE REDUÇÃO TARIFÁRIA

1. Nos termos do artigo 234.º da Lei n.º 71/2018 (Lei do Orçamento do Estado para 2019) e do Despacho de implementação do PART - Programa de Apoio à Redução Tarifária (Despacho n.º 1234-A/2019 de 4 de fevereiro), ***“A definição e implementação das ações de redução tarifária é da competência das respetivas autoridades de transportes de cada AM e CIM, nos termos da Lei n.º 52/2015 de 9 de junho”***.
2. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho prevê, designadamente, que:
 - As autoridades de transportes competentes podem impor obrigações de serviço público ao operador de serviço público, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis (artigo 23.º);
 - O cumprimento de obrigações de serviço público pode conferir o direito a uma compensação por obrigação de serviço público, a atribuir pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público respetivo (artigo 24.º);
 - Compete às autoridades de transportes competentes a aprovação e fixação de títulos de transporte e tarifários a vigorar nas respetivas áreas geográficas, através de atos administrativos, regulamentares e contratuais próprios (artigo 38.º e 40.º) e artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro.

Ou seja, a negociação ou imposição de obrigações de serviço público pode ser efetuada através de contratos de serviço público ou através de regras gerais (legislativas, regulamentares, etc.) nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, do Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro e do Código dos Contratos Públicos.

3. A atribuição da compensação é efetuada nos termos do RJSPTP, designadamente do Artigo 24.º, do Regulamento (CE) 1370/2007, e do Decreto-Lei n.º 167/20081, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, sem prejuízo do cumprimento de todas as normas legais inerentes a procedimentos de contratação pública conduzidos por entidades públicas e inerente despesa, incluindo as regras sobre realização de despesa, quando aplicáveis.
4. A atribuição de compensações financeiras dirigidas à extensão da rede ou da oferta dos serviços de transporte, deve ser enquadrada num contrato de serviço público, precedido dos necessários procedimentos pré-contratuais e cumprindo todas as normas legais inerentes aos procedimentos de contratação pública, nos termos referidos no parágrafo anterior.

Independentemente da designação do ato (protocolo, acordo, contrato, etc.) o que releva é o conteúdo objetivo do documento, pelo que a transferência de verbas públicas para um operador

¹ Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas

de transportes não pode deixar de cumprir todas as regras legais aplicáveis àqueles procedimentos.

5. Por outro lado, as autoridades de transportes podem emitir regras gerais de âmbito tarifário destinadas a compensar determinadas obrigações de serviço público de âmbito tarifário, designadamente prática de tarifas máximas dirigidas a um conjunto de passageiros ou para determinadas categorias de passageiros, aplicáveis a todos os operadores de forma equitativa e não discriminatória, e que deverão estabelecer, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e do Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro, entre outros:

- A definição e atribuição de modo claro e transparente das obrigações de serviço público em causa;
- O cálculo de forma objetiva e transparente dos parâmetros com base nos quais o montante da compensação é calculado, tendo em conta os gastos e rendimentos associados ao cumprimento da obrigação de serviço público.

A imposição de obrigações de serviço público incide sobre operadores que estejam habilitados para o transporte de passageiros, através de contrato ou autorização, com abrangência limitada ao prazo de vigência de tais instrumentos.

6. De com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), emite parecer prévio vinculativo quanto a peças de formação de contratos de serviço público de prestação de serviços de transporte ou concessões ou a alterações a contratos existentes.

7. No que se refere a instrumentos de carácter tarifário, a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, estipula a sua comunicação à AMT, para efeitos dos seus poderes de regulação e supervisão.

Lx, 21 de março, 2019